



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIOCA DE JERICOACOARA**

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº070/2023 - EXEC. DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação, dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei em regime de urgência urgentíssima, que **PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS, EM ESPECIAL OS EQUINOS, EM PASSEIOS TURÍSTICOS EM CHARRETES OU MONTARIAS NA VILA DE JERICOACOARA.**

O direito animal tem sido considerado um novo ramo do direito mundo afora, contando com número expressivo de filósofos e juristas que defendem a atribuição de direitos animais não humanos, desta forma, as inúmeras notícias trazidas ao conhecimento acerca da realização de passeios turísticos movidas por equinos (jumentos) na Vila de Jericoacoara, com práticas de maus-tratos aos animais (falta de descanso, ausência de água, trabalho sob o sol sem sombra, alimentação aquém da necessárias, castigos físicos açoites, etc.) precisam ser coibidas, tendo em vista que a realidade demonstra que os interesses dos animais, preexistindo pelo menos interesse em não sofrer, têm sido violados em prol do ser humano para fins alimentares, para fins científicos, para fins educativos, bem como para fins entretenimento (como é o caso), dentre outras práticas.

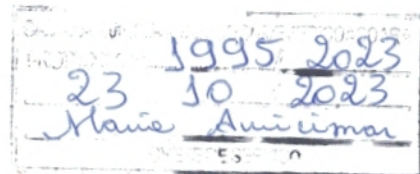
Portanto, considerando que este problema persiste na Vila de Jericoacoara, apesar de várias tentativas de conscientização dos sujeitos envolvidos na exploração desse serviço turístico, que não logrou êxito, bem como mediante recomendação do Ministério Público sob nº 0004/2023/PMJJJC resolve encaminhar o presente projeto de Lei.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH Assinado de forma
MARTINS:71 digital por
842977334 LINDBERGH
MARTINS:718429773
34

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE

CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 070/2023 - EXEC, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS, EM ESPECIAL OS EQUINOS, EM PASSEIOS TURÍSTICOS EM CHARRETES OU MONTARIAS NA VILA DE JERICOACOARA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal/1988 determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput);

CONSIDERANDO o art. 7º, III, V, VI, XXI e o art. 44, I, ambos da Lei Estadual Nº 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal), que vedam os maus-tratos de animais de transporte, o trabalho excessivo de animais, bem como o abandono deles em Unidades de Conservação ou logradouros públicos e privados.

CONSIDERANDO que o artigo 225, 1º, VII, da Constituição da República, estabelece: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade;

CONSIDERANDO o previsto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998: Praticar de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano, e multa. (..) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE

CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

CONSIDERANDO que o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido na ADI 4983, destacou: "(...) O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O Sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII, da Constituição consiste em infringir, de forma deliberada, sofrimento físico e mental ao animal (...);"

CONSIDERANDO que, para além da proteção dos animais, prevenindo-se multiplicação de casos de maus-tratos, as providências até então omitidas são fundamentais ao controle da propagação/transmissão de zoonoses graves;

Art. 1º. Fica proibido a utilização de animais, em especial os equinos, em passeios turísticos em charretes ou montarias na Vila de Jericoacoara.

Parágrafo Único. A Autarquia de Desenvolvimento do Turismo, Mobilidade e Qualidade de Vida de Jericoacoara – ADEJERI deverá providenciar o diagnóstico e cadastro dos operadores afetados pela proibição do caput deste artigo para verificação de possibilidade de inserção em outras atividades.

Art. 2º. A ADEJERI poderá promover termos de convênios e/ou cooperação de modo a possibilitar a fiscalização e cumprimento da proibição definida, sem prejuízos das fiscalizações próprias do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e do Estado do Ceará.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, específicas de cada secretária ou órgão, vigentes no orçamento do corrente ano.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 23 de outubro de 2023.

LINDBERGH
MARTINS:71842
977334

Assinado de forma
digital por LINDBERGH
MARTINS:71842977334

LINDBERGH MARTINS

Prefeito Municipal



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00028370-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2023/PmJJJC

**ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ACERCA DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ANIMAIS NA
VILA DE JERICOACOARA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de Jijoca de Jericoacoara, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, *caput*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei Maior determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, consoante preconiza o art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o art. 7º, III, V, VI, XXI e o art. 44, I, ambos da Lei Estadual Nº 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal), que vedam os maus-tratos de animais de transporte, o trabalho excessivo de animais, bem como o abandono deles em Unidades de Conservação ou logradouros públicos e privados.

CONSIDERANDO as inúmeras notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público acerca da realização de passeios turísticos movidas por equinos (jumentos) na Vila de Jericoacoara, com práticas de maus-tratos aos animais (falta de descanso, ausência de água, trabalho sob o sol sem sombra, alimentação aquém da necessárias, castigos físicos – açoites, etc.);

CONSIDERANDO que o direito animal tem sido considerado um novo ramo do direito mundo afora, contando com número expressivo de filósofos e juristas que defendem a atribuição de direitos animais não humanos;

CONSIDERANDO que a realidade demonstra que os interesses dos animais, preexistindo pelo menos interesse em não sofrer, têm sido violados em prol do ser humano – para fins alimentares, para fins científicos, para fins educativos, bem como para fins de entretenimento (como é o caso do rodeio), dentre outras práticas;

CONSIDERANDO que o artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República, estabelece: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que este problema persiste ainda, apesar de várias tentativas de conscientização dos sujeitos envolvidos na exploração desse serviço turística, o que não logrou êxito;

CONSIDERANDO o previsto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa. (...) §º A pena é aumentada de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

um sexto a um terço, se ocorre morte do animal;

CONSIDERANDO que o Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto proferido na ADI 4983, destacou: “(...) O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O Sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII, da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico e mental ao animal (...)”;

CONSIDERANDO que, para além da proteção dos animais, prevenindo-se a multiplicação de casos de maus-tratos, as providências até então omitidas são fundamentais ao controle da propagação/transmissão de zoonoses graves;

CONSIDERANDO que a permanência de tais animais em via pública na Vila de Jericoacoara aumenta significativamente o risco de acidentes, além de que, em tais circunstâncias, os animais são potenciais transmissores de zoonoses, devendo ser imediatamente recolhidos, daí porque tal serviço possui relevância e urgência para saúde pública;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Jijoca de Jericoacoara e à Câmara de Vereadores:

I - Que proíba, mediante decreto e/ou lei a utilização de animais (em especial, equinos) em **passeios turísticos** na Vila de Jericoacoara (charretes e montarias), imediatamente¹;

II - Que cientifique a Promotoria de Justiça de Jijoca de Jericoacoara acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente;

III – Requisita que o Poder Executivo Municipal dê ampla divulgação a esta recomendação nos meios de comunicação locais.

Ante o acima exposto, determino:

- Envio desta recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico

¹ Leis que versam sobre o mesmo assunto em outros Municípios:
Sobral: Lei nº2.110/2021
Fortaleza: Lei nº10.938/2019



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

e Cultural (CAOMACE), para conhecimento.

- Encaminhe-se cópia da presente, para ciência à Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, ao CONDEMA, ao ICMBIO local, à Gestão da APA da Lagoa de Jijoca de Jericoacoara, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Publique-se no DOE-MPCE.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Jijoca de Jericoacoara CE, 04 de outubro de 2023.

Tiago Cardoso de Sousa

Promotor de Justiça